

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO  
SIMPLES NACIONAL Nº 80.08207.7.15  
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS -  
UTM  
RECORRIDO: CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –  
ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO  
CONTRIBUINTE: M A FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS  
PARA MOTOS LTDA ME  
Rua Dr. Virgínio Marques, nº 232, Iputinga,  
Recife/PE  
Inscrição municipal nº 486.025-0  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 028/2024**

- EMENTA:
- 1 – TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – AUSÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA E/OU RECURSO VOLUNTÁRIO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
  - 2 – Inexiste na legislação tributária municipal regra que autorize o Julgador de primeira instância a reconsiderar a sua decisão. Portanto, ausente a interposição de recurso voluntário pela parte prejudicada e não sendo a hipótese de remessa necessária, torna-se definitiva a decisão singular proferida.
  - 3 – Remessa necessária e recurso voluntário não conhecidos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,  
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na

**Continuação do Acórdão nº 028/2024**

conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em NÃO CONHECER a remessa necessária e o recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância.

C.A.F. Em 13 de março de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO  
SIMPLES NACIONAL Nº 80.08207.7.15  
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS -  
UTM  
RECORRIDO: CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –  
ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO  
CONTRIBUINTE: M A FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS  
PARA MOTOS LTDA ME  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra exclusão do Simples Nacional, apresentada pela **MA FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA ME.**, sob o fundamento de que “*o contribuinte não recebeu através dos correios o DAM do CIM 2014 para pagamento, pelos correios, nem recebeu notificação que havia débitos e que estes poderiam gerar sua exclusão ao simples, nem recebeu negociação para pagamento*”.

A Unidade de Tributos Mercantis - UTM prestou as seguintes informações, dentre outras:

- “*o contribuinte foi excluído do regime especial de tributação do Simples Nacional em 31/12/2014, por ato administrativo praticado pela Prefeitura do Recife*”;
- “*a empresa consta na listagem de empresas excluídas publicada no sítio da Prefeitura do Recife*”;
- “*a mencionada listagem não especifica a razão da exclusão*”;
- “*os débitos que motivaram a exclusão (Taxa de Licença de Funcionamento – TLP e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS relativos a 2014) e débitos relativos a TLF do segundo semestre de 2015 e ao exercício de 2016 somente foram regularizados em 13/12/2016*”.

Ao fim, posicionou-se a UTM pela “*permanência do contribuinte no Simples no período de 01/01/2015 a 31/12/2016*”.

O Julgador de primeira instância julgou procedente a reclamação, pontuando que “a própria Administração Tributária reconhece a inexistência de motivação expressa para o ato de exclusão” e que “a exclusão do benefício fiscal que não expressa, de modo transparente, a motivação para tanto, viola o princípio da publicidade, sendo, portanto, nula”.

A decisão de Primeira Instância restou assim ementada:

**EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.**

1. A motivação é requisito de validade dos atos administrativos em geral.
2. Ato administrativo desmotivado acarreta, dentre outros efeitos, cerceamento de defesa para seus destinatários.
3. É nulo o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que não atende às disposições legais pertinentes.
4. Extinção do processo com apreciação do mérito.
5. Decisão **não sujeita a remessa necessária** por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 221 do CTMR.

Em 03 de agosto de 2017, a UTM anexou aos autos documento intitulado “*Informações em Reclamação do Simples Nacional*”, por meio do qual informou que estava “*reenviando o processo para a análise desse Conselho em razão de falha na identificação da razão da exclusão do contribuinte, excluído por débitos com a PCR nos termos da LC 123/06 (Fl. 20 desse processo)*”.

Posteriormente, em 6 de setembro de 2017, a UTM voltou a se manifestar nos autos, entendendo que “o *Julgamento nº 071.2017 deveria ser desconsiderado uma vez que foi realizado com informações que continham erro e, em razão da falha identificada e não avaliado em instância superior uma vez que não se trata de recurso*”, solicitando, em razão disso, “*que o processo em tela seja remetido à 1ª Instância do CAF para que emita novo julgamento embasado nas informações corretas*”.

É o relatório.

C.A.F. Em 04 de março de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO  
SIMPLES NACIONAL Nº 80.08207.7.15  
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS MERCANTIS -  
UTM  
RECORRIDO: CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –  
ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO  
CONTRIBUINTE: M A FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS  
PARA MOTOS LTDA ME  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

A decisão de primeira instância deve ser mantida.

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a legislação tributária municipal não dispõe de regra que autorize o Julgador de primeira instância a reconsiderar a sua decisão, ainda que eventualmente eivada de erro formal ou material.

Nesse sentido, como não se tratava de hipótese de remessa necessária, eventual discordância da UTM deveria ter sido exteriorizada através da interposição de recurso voluntário.

No entanto, ao ser intimada da decisão de primeira instância, a UTM se limitou a pontar suposta “falha na identificação da razão da exclusão do contribuinte”, reencaminhando o processo para a primeira instância do CAF:

<b>5 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>
ESTAMOS REENVIANDO O PROCESSO PARA A ANÁLISE DESSE CONSELHO EM RAZAO DE FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DA RAZAO DA EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE
EXCLUIDO POR DÉBITOS COM A PCR CÔS TEMOS DA LC 123/06 (FL. 20 DESSE PROCESSO).

Posteriormente, ao ser novamente provocada para falar nos autos, a UTM enfatizou que a referida cota não se tratou de um recurso voluntário, mas de uma espécie de pedido de reconsideração, apresentado sob a justificativa de que a decisão de primeira instância teria sido proferida com base em um “erro na avaliação das informações” por parte da UTM:

DA: UTM - Unidade de Tributos Mercantis.  
AO: CAF – Conselho Administrativo Fiscal.  
Att: Roberval Rocha

Em 04/05/2017, por meio de cota às folhas 014, enviamos o Processo em tela para análise do CAF. Nessa cota informamos que acreditávamos que a exclusão teria ocorrido de forma indevida.

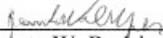
No entanto, após a decisão desse Conselho efetuamos nova pesquisa nos sistemas informatizados e percebemos que cometemos erro na avaliação das informações. Apuramos **que a exclusão ocorreu em razão de débitos com a PCR nos termos da LC123/06, art. 17, V; 29, I; 30, II do caput e inciso II do parágrafo primeiro** conforme folha 20 desse Processo.

Entendemos, portanto, que o Julgamento nº 071.2017 deveria ser desconsiderado uma vez que foi realizado com informações que continham erro, e, em razão da FALHA IDENTIFICADA e não avaliado em instância superior uma vez que **NÃO SE TRATA DE RECURSO.**

Solicitamos, portanto, que o Processo em tela seja remetido à **1ª Instância do CAF** para que emita novo julgamento embasado nas informações corretas.

Atenciosamente,

Recife, 06 de setembro de 2017.

  
Renata W. Rodrigues  
Auditora do Tesouro Municipal  
Matrícula 71.404-9

Ora, considerando que não houve interposição de recurso voluntário e não sendo a hipótese de remessa necessária, a única conclusão possível é a de que a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Em tempo, mesmo que o pedido de reconsideração da UTM pudesse ser recebido como recurso voluntário, ainda assim a decisão de primeira instância deveria ser mantida, uma vez que a UTM não se desincumbiu do ônus de impugnar as razões de decidir que levaram à procedência da reclamação.

Diferentemente do que a UTM afirma em sua última manifestação, a decisão de primeira instância não acolheu a reclamação do contribuinte por suposta falha na identificação dos motivos do ato de exclusão. A existência de débitos em aberto e a sua regularização a destempo sempre foram fatos incontroversas nos autos.

A questão – contra a qual não se insurgiu a UTM – é que tal motivação (intempestividade do pagamento dos débitos) não teria sido expressa no ato de exclusão publicado pela Prefeitura do Recife, com isto cerceando o direito de defesa do contribuinte. Daí que, nas palavras do Julgador de primeira instância, *“a exclusão do benefício fiscal que não expressa, de modo transparente, a motivação para tanto, viola o princípio da publicidade, sendo, portanto, nula”*.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a remessa necessária e NÃO CONHECER o recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância.

É o voto.

C.A.F. Em 13 de março de 2023.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS  
RELATOR**

